



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005951/2009-89
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.036 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Giordano Grassi Perly - Espólio
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Em desfavor de GIORDANO GRASSI PERLY foi emitido o Auto de Infração às fls. 44 a 49, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007 (exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008), no valor total de R\$ 27.638,27 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e

sete centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de maio de 2009, perfaz um crédito tributário total de R\$ 58.999,74 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 46 a 49. Foi apurada dedução indevida com dependentes (exercícios 2005 a 2008), dedução indevida de despesas médicas (exercícios 2005 a 2008) e dedução indevida de despesas com instrução (exercícios 2005 a 2008).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22 de julho de 2009, Impugnação às fls. 53 a 60, por meio de seu representante (procuração às fls. 62 e 63), anexando aos autos os documentos às fls. 61 a 110. Informa ser portador de moléstia grave desde 2004, razão pela qual esteve impossibilitado de fazer sua própria defesa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por esse motivo, requer que, antes da decisão final administrativa, lhe seja possibilitada a entrega de documentos até agora não encontrados que comprovariam as deduções consideradas indevidas pelo fisco.

Em sua peça impugnatória, alega serem legais as deduções por ele efetuadas relativamente aos dependentes no período fiscalizado, assim como sustenta estarem as despesas com instrução devidamente comprovadas. Junta aos autos Certidões de Casamento e de Nascimento (fls. 88 a 90) para comprovar a relação de dependência da cônjuge — Sra. Mara Lúcia Perly — e dos filhos Giordano Bruno e Lucas Edoardo, assim como da sogra — Sra. Irene Laras da Silva, nos anos-calendário de 2004 e 2005.

A fim de comprovar as despesas com instrução de dependentes, anexa os documentos às fls. 91 a 101.

No tocante às despesas médicas, indica os profissionais e as despesas correspondentes a cada um, apresentando documentos. Alega estar envidando esforços para encontrar a documentação que comprovaria as demais despesas deduzidas.

Protesta contra a multa qualificada de 150% aplicada sobre as despesas supostamente havidas com Telemed Serviços Médicos S/C Ltda., nos anos-calendário 2004 e 2005, por considerá-la indevida em face dos seus problemas de saúde.

Requer o restabelecimento das deduções com dependentes e de despesas com instrução; a manutenção das despesas médicas e a exclusão da multa qualificada de 150%, em face dos seus problemas de saúde e, não sendo esta a posição fiscal, a manutenção das despesas comprovadas e o não encaminhamento da representação penal antes da decisão final do processo administrativo, conforme art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao examinar o pleito, a 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela procedência parcial do lançamento, por meio do Acórdão nº 06-23.430, de 18 de agosto de 2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES. PROVA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência; a falta de documentação comprobatória não obsta à prolação da decisão e o prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Só podem ser dependentes, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, aqueles que atenderem aos requisitos legais e a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

DEPENDENTE. SOGRA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de amparo legal, não há como acolher a sogra como dependente na declaração do contribuinte.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as despesas com instrução, admite-se a dedução correspondente da base de cálculo na apuração do IRPF devido.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, admitindo-se a dedução apenas daquelas que restaram devidamente comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em deduzir despesas médicas inexistentes em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi dado com ciência dessa decisão em 21 de setembro de 2009. Em 16 de outubro de 2009, foi interposto Recurso Voluntário em nome do Espólio de Giordano Grassi Perly em peça assinada por Mara Lúcia da Silva Perly e Giordano Bruno Perly, respectivamente viúva e filho do contribuinte. Foi anexada Certidão de Óbito (fls. 132) e uma comunicação de cancelamento da procuração anteriormente concedida a Giuliane Grassi Perly, assinada pela própria, informando que a viúva seria a inventariante no espólio e, a partir de então e, por conseguinte, sua representante no processo. Foram acostados aos autos os documentos às fls. 133 a 147.

Na peça recursal, há uma síntese do Auto de Infração, da Impugnação e da Decisão de primeira instância. Em nome do princípio da verdade material e com fundamento no artigo 16, § 4.º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o Recorrente requer sejam aceitos os documentos que agora junta aos autos, considerando que a doença que acometeu o contribuinte e culminou com o seu falecimento configura motivo de força maior. Complementa que o contribuinte estava física e mentalmente incapacitado para manifestar-se sobre o requerido pela Fiscalização, assim como seus familiares, “cujos esforços, como é compreensível, estavam na ocasião voltados para um problema familiar que infelizmente não teve solução”.

No mérito, sustenta o seguinte:

1. Despesas Médicas

a) Exercício 2005

Em aditamento ao que foi esclarecido na impugnação sobre a dedução de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), apresenta declaração de 04 de agosto de 2009, feita pelo Dr. LUCIANO JOSÉ BIASI, acompanhada dos originais dos respectivos recibos, inclusive com procedimentos cirúrgicos, anestesia e exame laboratorial, no total de R\$ 6.497,89 (R\$ 150,00 + R\$ 825,60 + R\$ 4.455,36 + R\$ 1.028,16 + R\$ 38,77).

Esclarece que a despesa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) refere-se a consultas feitas durante 2004 com o Dr. JOÃO VALENTIN DORIGAN NETO, CPF 233.339.019-00, já falecido, com endereço na Rua Fernando Moreira nº 32, 10.º andar, Centro, CEP 80.410-120, Curitiba, Paraná, conforme declaração por escrito que anexa, feita pela sua ex-secretária, Sra. Rosilda Nassar, CPF 358.066.569-34, fone nº 3223-4872, no mesmo endereço.

Demonstra a despesa com CLINIPAM - Clínica Paran. Assist. Médica Ltda., no valor de R\$ 1.962,12, no período de janeiro a dezembro de 2004, por meio de declaração datada de 28 de agosto de 2009, com registro do valor de R\$ 1.976,52, relativo a exames da Sra. Mara Lucia Perly, viúva do declarante.

Da Borden Química Ind. e Com. Ltda.- Assistência Médica e Odontológica, CNPJ 61.460.150/0001-72, sucedida por Hexion Química Ind. e Com. Ltda., com o mesmo CNPJ, foi comprovado na impugnação o valor de R\$ 1.034,24. No entanto, o documento da mencionada empresa que segue anexo demonstra que, em 2004, as despesas com assistência médica somaram R\$ 1.359,36, e, com assistência odontológica, R\$ 192,00, no total de R\$ 1.551,36, que é o valor realmente despendido e declarado naquele ano, pelo que se pede seja ele efetivamente considerado na impugnação e, por isso, também excluído da exigência fiscal o valor da diferença de R\$ 517,12 (R\$ 1.551,36 - R\$ 1.034,24).

b) Exercício 2006

Junta os seguintes documentos:

- Declaração de ORALPAR – Odontologia, assinado pela Dra. Renata Strobel Camargo, informando que o contribuinte fez tratamento odontológico cujo valor é de R\$ 600,00.

- Declaração de CLINIPAM — Clínica Paranaense Assistência Médica, relativa a despesa no valor de R\$ 2.196,17 com exames da Sra. Mara Lucia Perly, viúva do declarante. A diferença não documentada é de R\$ 244,83 (R\$ 2.441,00 - R\$ 2.196,17).

- Declaração de Hexion Química Ind. Com. Ltda. (fls. 141 e 142) comprovando pagamentos nos valores de R\$ 1.498,64 e R\$ 192,00, a título de plano de saúde e plano odontológico, respectivamente, para o contribuinte e seus dependentes (esposa e dois filhos menores).

c) Exercício 2007

Junta Declaração da Hexion Química Ind. e Com. Ltda., de 30 de julho de 2009, informando que o declarante participava do plano de saúde da empresa (cód. 2153) mantido junto a Paraná Clínicas — Planos de Saúde S/A, CNPJ 76.717.040/0001-10, com o qual, em 2006, o declarante e seus dependentes despenderam o valor de R\$ 1.645,44, cuja dedução pede seja mantida na declaração do exercício supra. A diferença não documentada é de R\$ 1.000,00 (R\$ 2.645,44 - R\$ 1.645,44).

Outra declaração da mesma empresa, da data acima, trata do plano odontológico por ela mantido junto à GAMA ODONTO S.A., CNPJ 29.411.345/0001-10, com o qual, em 2006, o declarante e seus dependentes despenderam R\$ 450,58, valor este a ser mantido como dedutível na mesma declaração. A diferença não documentada é de R\$ 1.000,00 (R\$ 1.450,58 - R\$ 450,58).

d) Exercício 2008

Anexa Declaração da HEXION Química Ind. e Com. Ltda., de 30 de julho de 2009, informando que o declarante participava no plano de saúde da empresa (cód. 2153) mantido junto à Paraná Clínicas — Planos de Saúde S/A, com o qual, em 2007, o declarante e seus dependentes despenderam o valor de R\$ 1.761,60, cuja dedução pede-se seja mantida na declaração do exercício supra.

Outra declaração da mesma empresa, da data acima, trata do plano odontológico por ela mantido junto a GAMA ODONTO S.A., com o qual, em 2007, o declarante e seus dependentes despenderam R\$ 250,71.

2. Representação Fiscal para Fins Penais

Pede a exclusão da representação fiscal para fins penais ante o falecimento do declarante, à vista do princípio constitucional *mors omnia solvit* (a morte tudo extingue) e do art. 5.º, XLV, da Constituição Federal, que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do réu.

3. Parcelamento de Débitos autorizado pela Lei nº 11.941, de 2009

Com base nesse ato legal e em decorrência dos benefícios fiscais nele autorizados, os signatários do Recurso resolvem parcelar o pagamento dos débitos fiscais relativos às seguintes despesas não comprovadas nas declarações de rendimentos do declarante dos anos-calendário de 2004 a 2007, exercícios de 2005 a 2008, respectivamente, consoante exposto acima, como segue:

Exercício 2005:

-Total não documentado: R\$ 2.500,00 + R\$ 4.274,11 (R\$ 502,11 + R\$ 2.500,00 + R\$ 1.272,00) = R\$ 6.774,11.

Exercício 2006:

-Total não documentado: R\$ 5.874,00 + R\$ 6.780,00 + R\$ 244,83 + R\$ 1.404,00 = R\$ 14.302,83.

Exercício 2007:

-Total não documentado: R\$ 7.500,00 + R\$ 9.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 18.500,00.

Exercício 2008:

-Total não documentado: R\$ 3.480,00 + R\$ 4.870,00 = R\$ 8.350,00.

Pede, ao final, seja afastado o pedido de Representação Fiscal para Fins Penais e restabelecidas as seguintes deduções:

Exercício 2005: R\$ 6.497,89 + R\$ 230,00 + R\$ 1.962,12 + R\$ 517,12 = R\$ 9.207,13.

Exercício 2006: R\$ 600,00 + R\$ 2.196,17 = R\$ 2.796,17.

Exercício 2007: R\$ 1.645,44 + R\$ 450,58 = R\$ 2.096,02.

Exercício 2008: R\$ 1.761,60 + R\$ 250,71 = R\$ 2.012,31.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, Relatora.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte faleceu em 11 de agosto de 2009 (Certidão de Óbito às fls. 132), no curso do processo administrativo fiscal, e que o Recurso Voluntário, interposto em 16 de outubro de 2009, após o seu falecimento, está assinado por sua viúva, Mara Lucia da Silva Perly, e por seu filho mais velho, Giordano Bruno Perly.

Entendo que a representação do contribuinte no processo necessita ser esclarecida.

Foi anexada aos autos uma comunicação de cancelamento da procuração anteriormente concedida a Giuliane Grassi Perly, assinada pela própria, informando que a

viúva seria a inventariante no espólio e, por conseguinte, sua representante no processo. No entanto, esse documento nada comprova.

Na hipótese dos autos, trata-se de tributos devidos pelo contribuinte antes da abertura da sucessão. Por eles responde o Espólio, conforme prescreve o artigo 131, III do CTN:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

[...]

*III. o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.*

O que precisa ser esclarecido é se a viúva, Mara Lucia da Silva Perly, e o filho Giordano Bruno Perly eram, na época da interposição do Recurso Voluntário, legitimados para representar o Espólio de Giordano Grassi Perly.

O Espólio é representado pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, conforme se depreende das normas dos artigos 12, V, e 986 do Código de Processo Civil, operando-se, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, substituição na forma do art. 43, do mesmo diploma.

Sendo assim, ante o que disciplinam os artigos 982 e seguintes do Código de Processo Civil, e os artigos 1796, 1797 e 1991 do Código Civil, voto pela a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de intimar a viúva do contribuinte, Mara Lucia da Silva Perly, e o filho, Giordano Bruno Perly, a apresentar documentos aptos a comprovar a sua legitimidade para representar, como administradores provisórios ou como inventariantes, o Espólio de Giordano Grassi Perly, na data da interposição do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora.